

LEI Nº 1.385, DE 09 DE JULHO DE 2003.

Publicado no Diário Oficial nº 1.472.

Institui o Programa de Industrialização Direcionada - PROINDÚSTRIA, e adota outras providências.

**Regulamentada pelo Decreto nº 1.866, de 30/09/2003, publicado no D.O. nº 1.530*

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

*Art.1º. É instituído o Programa de Industrialização Direcionada - PROINDÚSTRIA com vistas a estimular a instalação de indústrias no Estado do Tocantins.**Caput com redação determinada pela Lei nº 1.392, de 22/08/2003.*

~~*Art.1º. É instituído o Programa de Industrialização Direcionada - PROINDÚSTRIA com vistas a estimular a instalação de indústrias extrativas e de transformação nas regiões produtoras de matéria-prima.~~

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo direcionará os benefícios desta Lei de forma a privilegiar áreas territoriais específicas e promover o desenvolvimento de cadeias econômicas.

Art. 2º. O PROINDÚSTRIA tem por finalidade promover:

- I - a interiorização da atividade industrial;
- II - a geração de emprego e renda;
- III - o estímulo à utilização e à transformação de matéria-prima local;
- IV - o uso sustentado dos recursos naturais;
- V - a gradativa desoneração da produção.

Art. 3º. A concessão dos incentivos fiscais depende da aprovação de projeto industrial de instalação ou expansão apresentado a partir da vigência e na conformidade desta Lei.

Parágrafo único. Não se concedem os benefícios fiscais e os incentivos previstos nesta Lei a empresa:

- I - já instalada neste Estado, beneficiária de outro programa incentivado, exceto quanto a projeto relativo a planta de expansão;

II - com débito inscrito na dívida ativa em situação irregular.

Art. 4º. Os benefícios fiscais e os incentivos do PROINDÚSTRIA compreendem:

*I - a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; *(Redação determinada pela Lei 2.675, de 19/12/2012).*

~~I — a isenção do ICMS:~~

- a) nas operações internas, para a matéria-prima e insumos destinados aos estabelecimentos industriais beneficiários desta Lei, mantido o crédito do ICMS para o remetente;
- b) referente ao diferencial de alíquota nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo;
- *c) nas operações internas com veículos, máquinas, equipamentos e produtos industrializados, acabados ou semi-elaborados destinados a integrar o ativo fixo mantido o crédito do ICMS para o remetente;

(Redação determinada pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007).

~~*e) nas operações internas com veículos, máquinas e equipamentos destinados a integrar o ativo fixo, mantido o crédito do ICMS para o remetente;~~ *(Redação determinada pela Lei nº 1.584, de 16/06/2005).*

~~e) nas operações internas com máquinas e equipamentos destinados a integrar o ativo fixo, mantido o crédito do ICMS para o remetente;~~

- d) sobre energia elétrica;
- e) nas vendas internas destinadas a órgão público;
- f) nas importações de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo;
- *g) nas importações de produtos nos processos de industrialização, compreendendo; *(Acrescentada pela Lei nº 1.584, de 16/06/2005).*

*1. matérias-primas e insumos, semi-elaborados ou acabados; (NR)

((Redação determinada pela Lei nº 1.762, de 2/01/2007).

~~*1. matérias-primas, semi-elaborados ou acabados;~~ *(Acrescentado pela Lei nº 1.584, de 16/06/2005).*

*2. mercadorias destinadas a embalagem, acondicionamento ou apresentação de produto final. *(Acrescentado pela Lei nº 1.584, de 16/06/2005).*

*II – o crédito fiscal presumido de:(Redação determinada pela Lei 2.675, de 19/12/2012).

~~II – o crédito presumido:~~

*a) 75% sobre o valor do ICMS apurado em escrituração fiscal própria;

(Redação determinada pela Lei 2.675, de 19/12/2012).

~~*a) nas saídas internas e interestaduais de produtos industrializados pela própria empresa beneficiária, de forma que a carga tributária efetiva corresponda a 2%; (NR)(Redação determinada pela Lei nº 1.762, de 2/01/2007).~~

~~a) nas saídas internas e interestaduais, de forma a que a carga tributária efetiva corresponda a 2%;~~

~~*b) 100% sobre o valor do ICMS nas prestações de serviços de transportes interestaduais com produtos industrializados; (Redação determinada pela Lei 2.675, de 19/12/2012 e revogada pela Lei nº 3.616, de 18/12/2019).~~

~~b) de 100% sobre o valor do ICMS nas prestações de serviços interestaduais com produtos industrializados;~~

~~*c) de 1% do valor da operação, até 31 de julho de 2008, das entradas de gado bovino vivo, oriundas de outra unidade da federação, praticadas por estabelecimento abatedor beneficiário desta Lei, não podendo o valor da operação exceder ao preço da pauta fiscal deste Estado.(Redação determinada pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007 e revogada pela Lei nº 2.172, de 27/10/2009.~~

*c) nas saídas, de forma que a carga tributária efetiva corresponda a 0,85% até 31 de outubro de 2006, praticadas por estabelecimento abatedor, beneficiário desta Lei, de carnes em estado natural, resfriadas ou congeladas e dos subprodutos comestíveis resultantes do abate de gado bovino;(Redação determinada pela Lei nº 1.707, de 06/07/2006);

~~*e) nas saídas, de forma que a carga tributária efetiva corresponda a 0,85% até 31 de julho de 2006, praticadas por estabelecimento abatedor, beneficiário desta Lei, de carnes em estado natural, resfriadas ou congeladas e dos subprodutos comestíveis resultantes do abate de gado bovino;(Acrescentada pela Lei nº 1.665, de 22/02/2006).~~

*d) de 1% do valor da operação, entre 1º de agosto e 31 de dezembro de 2012, nas entradas interestaduais de gado bovino destinado ao abate, praticadas por estabelecimento abatedor beneficiário desta Lei, obedecido o seguinte:

(Redação determinada pela Lei nº 2.633, de 15/10/2012).

~~*d) de 1% do valor da operação, até 31 de janeiro de 2010, das entradas de gado bovino vivo destinado ao abate, oriundas de outra unidade da federação, praticadas por estabelecimento abatedor beneficiário desta Lei, observado que:~~

*1. a base de cálculo do crédito presumido previsto nesta alínea, limita-se ao valor da pauta fiscal deste Estado;

*2 . a quantidade de animais adquiridos não pode ultrapassar ao percentual de 50% do total de animais abatidos mensalmente.(Acréscido pela Lei nº 2.172, de 27/10/2009.

~~*e) para os estabelecimentos industriais, com Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 1011-2/01, frigorífico abate de bovinos, nos seguintes percentuais (acréscida pela Lei nº 2.390, de 7/07/2010 e revogada pela Lei 2.675, de 19/12/2012).~~

~~*1. 0,5% das saídas internas e interestaduais de produtos industrializados, para os estabelecimentos que gerem de 601 a 680 empregos;(Acréscido pela Lei nº 2.390, de 7/07/2010 e revogado pela Lei 2.675, de 19/12/2012).~~

~~*2. 1% das saídas internas e interestaduais de produtos industrializados, para os estabelecimentos que gerem de 681 a 770 empregos;(Acréscido pela Lei nº 2.390, de 7/07/2010 e revogado pela Lei 2.675, de 19/12/2012).~~

~~*3. 1,9% das saídas internas e interestaduais de produtos industrializados, para os estabelecimentos que gerem acima de 770 empregos;(Acréscido pela Lei nº 2.390, de 7/07/2010 e revogado pela Lei 2.675, de 19/12/2012).~~

III- a inexistência do ICMS na substituição tributária em operação que destine mercadoria a estabelecimento para utilização em processo de produção, industrialização ou manipulação;

~~*IV – autorização, durante a fase pré- operacional: (NR)(Redação determinada pela Lei nº 1.762, de 2/01/2007).~~

*a) para a remessa de matéria-prima adquirida neste Estado ou importada do exterior, destinada a outros estabelecimentos industriais do mesmo titular ou de matriz ou filial de beneficiários desta lei, ainda que situados em outra Unidade da Federação, sem a obrigatoriedade do retorno do produto industrializado; (NR)(Acréscida pela Lei nº 1.762, de 2/01/2007).

*b) para usufruir do benefício contido nesta Lei, em relação ao ICMS da operação própria de seus produtos, cujo empreendimento esteja em fase de construção, limitando-se o benefício a 50% do valor dos investimentos fixos. (NR)(Acréscida pela Lei nº 1.762, de 2/01/2007).

~~*IV— autorização, durante a fase pré operacional, para a remessa de matéria-prima, adquirida neste Estado ou importada do exterior, destinada a outros estabelecimentos industriais do mesmo titular ou de matriz ou filial de beneficiários desta lei, ainda que situados em outra unidade da federação, sem a obrigatoriedade do retorno do produto industrializado.(Acréscido pela Lei nº 1.584, de 16/06/2005).~~

~~*§ 1º O enquadramento nos incentivos fiscais desta Lei exclui a apropriação, pelo contribuinte, de qualquer outro crédito referente a operação anterior.~~

~~(Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007 e revogado pela Lei 2.675, de 19/12/2012)~~

~~Parágrafo único. O enquadramento nos incentivos fiscais desta Lei exclui a apropriação, pelo contribuinte, de qualquer outro crédito referente a operação anterior.~~

*§ 2º. O incentivo fiscal previsto na alínea “c” do inciso I deste artigo não se aplica aos veículos sujeitos ao regime de substituição tributária. *(Acréscitado pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007).*

*§3º. O incentivo fiscal previsto na alínea “a” do inciso II do **caput** deste artigo e no art. 4º-A desta Lei não se aplica às saídas interestaduais com couro ou pele em estado fresco, salgado, salmourado ou curtido, exceto para o couro **wet blue**.*(Redação determinada pela Lei 2.998, de 2/09/2015)*

~~*§3º. O incentivo fiscal previsto na alínea “a” do inciso II do caput deste artigo não se aplica às saídas interestaduais com couro ou pele em estado fresco, salgado, salmourado ou curtido, exceto para o couro **wet blue**.~~*(Redação determinada pela Lei 2.675, de 19/12/2012).*

~~*§ 3º. O incentivo fiscal previsto na alínea “a” do inciso II do caput deste artigo não se aplica às saídas interestaduais com couro ou pele em estado fresco, salgado, salmourado ou curtido, (couro **wet blue**).~~*(Acréscitado pela Lei nº 2.254, de 16/12/2009).*

~~*§ 4º. O benefício previsto na alínea “e” do inciso II deste artigo poderá ser utilizado cumulativamente com o previsto no inciso I, desde que comprovada mensalmente a quantidade de empregos regulares gerados no estabelecimento enquadrado neste Programa.~~*(Acréscitado pela Lei nº 2.390, de 7/07/2010 e revogado pela Lei 2.675, de 19/12/20).*

~~*§ 5º. Na hipótese de existência de saldo credor de ICMS em qualquer período de apuração, este deve ser estornado, exceto aquele comprovadamente resultante da apropriação de crédito outorgado do Cheque-Moradia.~~*(Acréscitado pela Lei nº 2.390, de 7/07/2010 e revogado pela Lei 2.675, de 19/12/2012).*

§6º “A falta ou o atraso no pagamento do ICMS, por mais de 15 dias, contados do vencimento, implica”:(NR)(Redação determinada pela Lei nº 2.936, de 23/12/2014).*

~~*§6º. A falta ou o atraso no pagamento do ICMS implica:~~*(Acréscitado pela Lei 2.675, de 19/12/2012).*

I – a perda do benefício no mês da ocorrência;(Acréscitado pela Lei 2.675, de 19/12/2012).*

*II – o recolhimento do ICMS sem atribuição dos créditos presumidos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso II do **caput** deste artigo e no art. 4º-A desta Lei.*(Redação determinada pela Lei 2.998, de 2/09/2015).*

~~*II – o recolhimento do ICMS sem atribuição dos créditos presumidos das alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo.~~*(Acréscitado pela Lei 2.675, de 19/12/2012).*

§7º O contribuinte que tenha crédito tributário inscrito em dívida ativa perde o direito de utilizar os benefícios previstos nesta Lei.(Acréscitado pela Lei 2.675, de 19/12/2012).*

*§8º Na hipótese do §6º deste artigo:

*I -o imposto a ser recolhido pelo estabelecimento beneficiário do disposto no art. 4º-A desta Lei não pode ser inferior aos percentuais previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do referido artigo;

II -é vedado o aproveitamento do crédito do estoque na apuração do imposto a recolher.(Incisos I e II acrescentados pela Lei 2.998, de 2/09/2015).*

*§9º O disposto na alínea “a” do inciso II deste artigo não se aplica ao estabelecimento industrial com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 1011-2/01, frigorífico - abate de bovinos.
(Acrescentado pela Lei nº 3.616, de 18/12/2019).

§10 O disposto na alínea “a” e no item 1 da alínea “g”, ambos do inciso I deste artigo, não se aplica aos produtos listados na Cláusula Terceira-A do Convênio ICMS 100, de 04 de novembro de 1997.(Acrescentado pela Lei nº 4.051, de 20/12/2022).*

*§11. É vedada a apropriação de créditos das operações e prestações antecedentes às saídas de combustíveis de que trata a Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022, qualquer que seja a sua natureza, cabendo ao contribuinte promover o devido estorno na proporção das saídas destes produtos. *(Acrescentado pela Lei nº 4.174, de 20/06/2023).*

Art. 4º-A É facultado ao estabelecimento industrial com Classificação Nacional de Atividade Econômicas - CNAE 1011-2/01, frigorífico - abate de bovinos, optar pelo crédito fiscal presumido, nas saídas de produtos industrializados, de forma que a carga tributária efetiva do ICMS resulte da aplicação dos percentuais de:(Redação determinada pela Lei nº 3.922, de 13/04/2022).*

~~*Art. 4º A. É facultado ao estabelecimento industrial com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 1011-2/01, frigorífico - abate de bovinos, optar pelo crédito presumido, nas saídas de produtos industrializados, de forma que a carga tributária efetiva do ICMS resulte da aplicação do percentual de:
(Redação determinada pela Lei nº 3.616, de 18/12/2019).~~

~~*Art. 4º A. O estabelecimento industrial com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 1011-2/01, frigorífico - abate de bovinos, em substituição ao disposto na alínea “a” do inciso II do art. 4º desta Lei, pode optar pelo crédito fiscal presumido, nas saídas internas e interestaduais de produtos industrializados, de forma que a carga tributária efetiva do ICMS resulte da aplicação dos percentuais de:
(Acrescentado pela Lei 2.998, de 2/09/2015).~~

*I - 2% para os estabelecimentos que geram de 50 a 150 empregos; *(Redação determinada pela Lei nº 3.922, de 13/04/2022).*

~~*I - nas operações internas de carne com osso, 3,5%, e de carne sem osso, 3,0%;
nciso I acrescentado pela Lei nº 3.616, de 18/12/2019.~~

*II - 1% para os estabelecimentos que geram acima de 150 empregos; *(Redação determinada pela Lei nº 3.922, de 13/04/2022).*

~~*II — nas operações interestaduais de carne com osso, 3,5%, e de carne sem osso, 3,0%.~~

(Acrescentado pela Lei nº 3.616, de 18/12/2019).

~~*a) 2% para os estabelecimentos que gerem de 50 a 150 empregos; (Acrescentada pela Lei nº 2.998, de 02/09/2015 e revogada pela Lei nº 3.616, de 18/12/2019).~~

~~*b) 1% para os estabelecimentos que gerem acima de 150 empregos. (Acrescentada pela Lei nº 2.998, de 02/09/2015 e revogada pela Lei nº 3.616, de 18/12/2019).~~

~~*Parágrafo único. O estabelecimento de que trata o caput deste artigo, para fins de comprovação do total de empregados, deve encaminhar mensalmente à Secretaria da Fazenda o extrato da movimentação processada, enviado ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.. (Acrescentado pela Lei nº 2.998, de 02/09/2015 e revogada pela Lei nº 3.616, de 18/12/2019).~~

Art. 5º. Ao Conselho Deliberativo e à Secretaria Executiva do Programa PROSPERAR incumbe a administração do PROINDÚSTRIA na conformidade da Lei 1.355, de 19 de dezembro de 2002.

*Art. 6º. Os benefícios desta Lei são concedidos mediante aprovação de carta-consulta pela Secretaria-Executiva do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e sua fruição sujeita-se ao cumprimento das normas estabelecidas em regulamento. (NR)

(Caput com redação determinada pela Lei nº 1.772, de 20/03/2007).

~~*Parágrafo único. Condiciona-se a manutenção do benefício; (Redação determinada pela Lei nº 1.772, de 20/03/2007 e revogado pela Lei 2.675, de 19/12/2012).~~

~~*I — ao cumprimento da obrigação do beneficiário em pagar 0,3% sobre o faturamento mensal, a título de contribuição de custeio, para o Fundo de Desenvolvimento Econômico; (Redação determinada pela Lei nº 1.772, de 20/03/2007).~~

~~*II — à adimplência com o Fundo de Desenvolvimento Econômico relativa à contribuição prevista no inciso anterior. (Redação determinada pela Lei nº 1.772, de 20/03/2007).~~

~~*Art. 6º. Os benefícios desta Lei são concedidos mediante aprovação de carta-consulta pela Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do Programa PROSPERAR, e sua fruição sujeita-se ao cumprimento das normas estabelecidas em regulamento.~~

(Caput com redação determinada pela Lei nº 1.403, de 30/09/2003).

~~*Art. 6º. Os benefícios desta Lei são concedidos mediante Termo de Acordo de Regime Especial – TARE firmado com a Secretaria da Fazenda após análise e validação do projeto pelo Conselho Deliberativo do PROSPERAR.~~

~~Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do PROSPERAR, mediante convênio com instituições de apoio ao setor industrial, pode terceirizar a análise de projetos, cabendo-lhe, entretanto, a validação.~~

*§1º O recebimento dos incentivos de que trata esta Lei sujeita o contribuinte à satisfação das seguintes exigências:

(Acréscimo pela Lei 2.675, de 19/12/2012).

*I - recolher:

(Redação determinada pela Lei 2.675, de 19/12/2012).

~~*I — ao cumprimento da obrigação do beneficiário em pagar 0,3% sobre o faturamento mensal, a título de contribuição de custeio, para o Fundo de Desenvolvimento Econômico;~~

(Acréscimo pela Lei nº 1.772, de 20/03/2007).

*a) ao Fundo de Desenvolvimento Econômico o valor equivalente a 0,3% sobre o faturamento mensal incentivado, a título de contribuição para o custeio;

(Redação determinada pela Lei nº 2.998, de 2/09/2015).

~~*a) ao Fundo de Desenvolvimento Econômico o valor equivalente a 0,3% sobre o faturamento mensal, a título de contribuição para o custeio;~~

(Acréscimo pela Lei 2.675, de 19/12/2012).

b) o ICMS apurado;(Acréscimo pela Lei 2.675, de 19/12/2012).*

II – à adimplência com o Fundo de Desenvolvimento Econômico relativa à contribuição prevista no inciso anterior.(Redação determinada pela Lei 1.772, de 20/03/2007).*

~~*II — apurar o ICMS pela sistemática normal de débito e crédito;~~*(Acréscimo pela Lei nº 2.675, de 19/12/2012).*

III - não possuir:(Acréscimo pela Lei 2.675, de 19/12/2012).*

a) crédito tributário inscrito em dívida ativa;*(Acréscimo pela Lei 2.675, de 19/12/2012).*

b) débito com o Fundo de Desenvolvimento Econômico.*(Acréscimo pela Lei 2.675, de 19/12/2012).*

§2º Os incentivos são revogados quando a empresa:(Acréscimo pela Lei 2.675, de 19/12/2012).*

I – descumprir o estabelecido no Regime Especial;(Redação determinada pela Lei nº 2.998, de 2/09/2015).*

~~*I — violar cláusula estabelecida no Termo de Acordo de Regime Especial — TARE;~~*(Acréscimo pela Lei 2.675, de 19/12/2012).*

*II - estiver:

*a) em mora de obrigação acessória;

b) inadimplente com o ICMS apurado por três meses, consecutivos ou alternados, no mesmo exercício fiscal.(Inciso II, e alíneas a e b acrescentados pela Lei nº 2.675, de 19/12/2012).*

*III - paralisar ou encerrar suas atividades;
(Acréscimo pela Lei nº 2.675, de 19/12/2012).

*IV -deixar de cumprir outras obrigações tributárias com a Secretaria da Fazenda.
(Acréscimo pela Lei 2.675, de 19/12/2012).

§3º Na hipótese de perda do benefício, na conformidade dos §§1º e 2º deste artigo, o contribuinte pode usufruí-lo no exercício seguinte ao da ocorrência do evento, mediante novo Regime Especial.(Redação determinada pela Lei nº 2.998, de 2/09/2015).*

~~*§3º Na hipótese de perda do benefício, na conformidade dos §§1º e 2º deste artigo, o contribuinte pode usufruí-lo no exercício seguinte ao da ocorrência do evento, após reativar ou formalizar novo TARE.*(Acrescentado pela Lei 2.675, de 19/12/2012).*~~

§4º As operações ou prestações tributadas, apuradas como omissões em ação fiscal, não usufruem dos incentivos de que trata esta Lei.(Acrescentado pela Lei 2.675, de 19/12/2012).*

§5º As empresas beneficiárias do PROINDÚSTRIA até a data da publicação desta Lei e que optarem pelas condições aqui estabelecidas, apropriam-se dos créditos do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e de embalagem que se integrem ao produto final, existentes em seu estoque na data da opção, em seis parcelas mensais, iguais e consecutivas.*(Acrescentado pela Lei 2.675, de 19/12/2012).*

§6º A opção pelo crédito presumido previsto no art. 4º-A desta Lei implica em renúncia aos créditos fiscais relativos às entradas de mercadorias no estabelecimento da empresa.(Acrescentado pela Lei nº 2.998, de 2/09/2015).*

§7º Os benefícios previstos no art. 4º-A desta Lei se aplicam somente nas operações com produtos industrializados pela própria empresa beneficiária.(Redação determinada pela Lei nº 3.733, de 16/12/2020).*

§7º Os benefícios previstos na alínea “a” do inciso II do art. 4º e no art. 4º-A desta Lei aplicam-se somente nas operações com produtos industrializados pela própria empresa beneficiária.(Acrescentado pela Lei nº 3.616, de 18/12/2019).*

§8º O benefício previsto na alínea “a” do inciso II do art. 4º desta Lei aplica-se somente:

- I - nas operações com produtos industrializados pela própria empresa beneficiária;
- II - nas operações com mercadorias adquiridas para revenda, desde que relacionadas à atividade principal da empresa beneficiária e limitadas a 40% do valor das suas operações mensais em relação aos produtos de que trata o inciso I deste parágrafo.*(§8º e incisos I e II acrescentados pela Lei nº 3.733, de 16/12/2020).*

§9º O disposto no inciso II do §8º deste artigo não se aplica nas saídas em operações internas para empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico ou única empresa destinatária.*(Acrescentado pela Lei nº 3.733, de 16/12/2020).*

§10. Para efeitos do §9º deste artigo, consideram-se do mesmo grupo econômico as empresas controladora, coligada e vinculada, ou quando sócios ou acionistas tenham participação societária superior a 20% no capital social ou mandato para gestão comercial.
(Acrescentado pela Lei nº 3.733, de 16/12/2020).

*§11. O estabelecimento de que trata o art. 4º-A desta Lei, para fins de comprovação do total de empregados, deve encaminhar mensalmente à Secretaria da Fazenda o extrato da movimentação processada, conforme informações do Sistema de Escrituração Digital das Operações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).(Acrescentado pela Lei nº 3.922, de 13/04/2022)

Art. 7º. O Poder Executivo poderá:

~~*I - instituir programas de apoio ao PROINDÚSTRIA, com vistas ao financiamento de capital de giro e investimentos fixos, inclusive infraestrutura necessária aos empreendimentos incentivados na forma desta Lei; (NR)(Redação determinada pela Lei nº 1.762, de 2/01/2007 e revogado pela Lei 2.675, de 19/12/2012).~~

~~I - instituir programas de apoio ao PROINDÚSTRIA, com vistas ao financiamento de capital de giro e da infra-estrutura básica necessários aos empreendimentos incentivados na forma desta Lei;~~

II - celebrar convênios ou firmar parcerias com instituições públicas ou privadas para atender aos programas de apoio ao PROINDÚSTRIA.

Art. 8º. O Chefe do Poder Executivo expedirá o regulamento desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 9 dias do mês de julho de 2003; 182º da Independência, 115º da República e 15º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado